

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2023

Apensado: PL nº 643/2024

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.796, de 2023, propõe instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dispor de informações para aprimorar políticas públicas destinadas a essa população.

Apensado encontra-se o PL nº 643, de 2024, que propõe a criação de um cadastro de pessoas com TEA, no qual a cada 4 anos ser-lhe-ia permitido efetuar o cadastro.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os nobres Deputado DR. DANIEL SORANZ e Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Atualmente, estima-se que haja um caso de TEA para cada 36 crianças aos 8 anos de idade, de acordo com dados dos Estados Unidos, uma vez que não há informações fidedignas no Brasil.

Portanto, é fundamental contar com dados locais brasileiros para subsidiar a elaboração de políticas públicas e dimensionar corretamente os serviços a serem disponibilizados a essas pessoas, considerando que essas informações podem não corresponder à realidade brasileira.

A Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, inclui a necessidade de coletar informações sobre o TEA nos censos demográficos a partir de 2019. No entanto, como essas informações só são coletadas a cada 10 anos, pode haver defasagem em relação à realidade.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal em análise quanto a apensada são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.796, de 2023, e do PL nº 643, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2023

Apensado: PL nº 643/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B A União instituirá e manterá atualizado o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA), a fim de fomentar a elaboração e execução de políticas públicas para essas pessoas.

§ 1º O Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) utilizará informações dos censos demográficos, dos bancos de dados da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e de outras fontes disponíveis.

§ 2º O Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) deverá conter mecanismos de autocadastramento.

§ 3º O tratamento de dados do Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) somente poderá ser realizado em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



§ 4º Ato do Poder Executivo Federal definirá os dados que constarão no CNPTEA, devendo compreender, no mínimo, os seguintes:

I - Nome completo da pessoa com TEA;

II - diagnóstico;

III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;

IV - necessidades específicas e demandas de apoio; e

V - escolaridade e modalidade de ensino frequentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator

